



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2004

Altera dispositivos do Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Takayama, introduzindo alterações nos artigos 61, 155, 157, 161, 163, 168, 171, 180 e 208 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

As alterações preconizadas no PL buscam a agravar penalmente procedimentos criminosos, que redundem em ofensa ao culto religioso, às pessoas que deles participem ou ao patrimônio dessas entidades.

Com esse objetivo, introduz incisos nos artigos 61 (circunstâncias agravantes), 155 (furto), 157 (roubo), 163 (dano qualificado), parágrafos nos artigos 161 (usurpação), modifica a redação do inciso III, do § 1º e introduz § 2º, no artigo 168 (apropriação indébita), adiciona inciso II, por transformação do art. 171 (estelionato), modifica a redação do § 6º do artigo 180 (recepção) modifica a redação do artigo 208, adicionando parágrafos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Argumenta com a falta de respeito que determinadas pessoas dedicam ao culto e materiais ligados à religião, tendo ocorrido mesmo apropriação de bens que são doados em devoção pelos fiéis.

Daí a necessidade de aumentar a repressão penal contra a fúria sacrílega dos salteadores de templos, alterando dispositivos do Código Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei.

A proposição em análise atende aos pressupostos constitucionais, uma vez que a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é deferida à União (art. 22, I); a iniciativa parlamentar é também cabível, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal.

No âmbito da juridicidade, as proposições, de igual modo, não contrariam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não há óbices à sua livre tramitação.

A técnica legislativa merece reparos no tocante ao estatuído na LC 95/98, especialmente no referente a falta da Ementa.

Quanto ao mérito é inquestionável a oportunidade da apresentação do PL. Em que pese, e esta seria talvez a melhor forma de resolver a matéria, a falta de instrumentos que conscientizem e eduquem a priori esses infratores, quanto à gravidade de ofensa a crença religiosa e seus instrumentais,, sem dúvida a punição implicará em certo graus de desestímulo para suas ações.

Será de pouca eficácia as disposições constitucionais contidas no art. 5º, VI (liberdade de crença e consciência), se não se bloquear atividades de elementos que com suas ações impossibilitam e dificultam a situação mental e psicológica do praticante nos momentos de suas reflexões, em que a paz interior é necessária, ou subtraiam os elementos materiais que lhes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

facultem a conexão com àquele estágio de consciência e piedade interna; ou, ainda o ataque aos elementos de instalação material do grupo religioso.

Ressalta a importância da religião, crença e práticas espirituais, inclusive, reportagem da revista “Isto É”, de 1º de junho de 1005. Sob o rótulo “medicina já admite que as práticas espirituais fazem bem à saúde”. A revista apresenta casos concretos e depoimentos de médicos e cientistas, tecendo considerações quanto aos efeitos benignos da prática de religiosidade e espiritualidade, e o projeto, busca a proteger o desempenho das atividades religiosas.

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.938, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2004

“Introduz incisos e §§ em dispositivos do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica as redações dos artigos 61, 155, 157, 161, 163, 168, 171, 180 e 208, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940)

Art. 2º. Os artigos 61, 155, 157, 161 e 163 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar, respectivamente, acrescidos dos dispositivos estatuídos:

“Art. 61.....

m – quando a vítima estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso.”

“Art. 155.....

§ 4º

.....
V – em prejuízo de patrimônio de organizações religiosas.”

“Art. 157.....

§ 2º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – se a subtração for de patrimônio de organização religiosa.”

“Art. 161.....

§ 4º A pena é aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3) se a propriedade pertence ao patrimônio de organização religiosa.”

“Art. 163.....

§ único.....

V – contra patrimônio de organização religiosa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, além da pena correspondente à violência.”

“Art. 168.....

§ 1º

III – em razão de cargo, ofício, ministério, emprego ou profissão.

§ 2º A pena é também aumentada de um terço se a coisa constitui patrimônio de organização religiosa.”

“Art. 171.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido:

I – em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II – em detrimento de organização religiosa.”

“Art. 180.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou de organização religiosa, as penas aplicam-se em dobro.

Art. 2º. O artigo 208, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 4º – As penas são aumentadas de um terço, se o crime é cometido:

I – com emprego de arma;

II – com emprego de arma de brinquedo simulacro de arma, capaz de atemorizar outrem;

III – por duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator